



***Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado  
Rocha***

Agravo de Instrumento - 1423596-18.2023.8.12.0000 - Campo Grande

Agravante : Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG.

Advogados : Rodrigo Koei Marques Inouye (OAB: 11283/MS) e outro.

Agravado : Consórcio Guaicurus.

Advogado : Edinilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP).

Interessado : Município de Campo Grande.

Interessado : Agência de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN.

**Vistos.**

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande que, nos autos de Tutela Antecipada Antecedente, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o reajustamento da tarifa, obedecendo-se o mês de outubro como data-base, bem como, promovam a divulgação de ato deliberando sobre a revisão ordinária do contrato e no cumprimento das obrigações entabuladas na TAG, na cláusula 5ª.

Nas razões recursais, alega que o Juízo a quo concedeu a tutela antecipada sem observar o artigo 2º, da Lei n. 8.437/1992 que veda a concessão de liminar sem prévia oitiva do Poder Público, bem como proferiu decisão surpresa, vedada pelos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil.



***Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado  
Rocha***

Afirma que os reajustes tarifários não respeitam a data-base contratual por culpa do agravado.

Sustenta que para promover os cálculos do reajuste tarifário, necessário se faz que o agravado, através de convenção coletiva com seus motoristas, negocie a variação anual do salário dos motoristas e, ato contínuo, informe ao órgão regulador qual foi a variação do percentual do referido índice, o que veio a ocorrer somente em novembro.

Argumenta que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de periodicidade inferior a um ano, conforme dispõe a Lei n. 10.192/2001.

Expõe que apesar do item 3.8, da Cláusula Terceira, do Contrato de Concessão n. 330/2012 determinar a necessidade de revisão da tarifa a cada 07 (sete) anos, fato é que o Consórcio Guaicurus não pode exigí-la sem antes adimplir com suas obrigações contratuais, tais como, contratação de seguro de responsabilidade civil, geral e de veículos, observância à idade média da frota e a idade máxima dos veículos, dentre outras.

Relata que a Prefeitura Municipal de Campo Grande já adotou várias medidas e concedeu diversos auxílios financeiros ao Consórcio para tentar minimizar os efeitos financeiros negativos sofridos, e mesmo assim, o agravado continua descumprindo com sua parte no contrato de concessão.

Expõe que o agravado ingressou com a ação n.



***Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado  
Rocha***

0813779-15.2019.8.12.0001 em face do Município de Campo Grande pleiteando a produção de prova para realização de perícia técnica no Contrato de Concessão n. 330/2012, tendo o expert concluído que não houve acúmulo de déficit tarifário e sim resultado melhor do que a projeção original.

Salienta que o agravado não vem cumprindo com suas obrigações impostas no contrato de concessão, não podendo exigir o implemento do Poder Concedente, sob pena de violação ao artigo 476, do Código Civil.

Destarte, requer a concessão do efeito suspensivo.

**É o relatório. Decido.**

O agravo, como regra, não possui efeito suspensivo (artigo 995, *caput*, do CPC). Em determinados casos, porém, poderá ser concedido pelo relator, quando a decisão agravada puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.

Nesse sentido é a redação do parágrafo único do artigo 995, do CPC:

*"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a*



***Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado  
Rocha***

*probabilidade de provimento do recurso".*

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior:

*"(...) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I) (...) Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já a época do Código Anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 47 ed., Forense, 2016, p. 1043).*

No caso em apreço, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso porque a decisão recorrida contém determinação com potencial de causar prejuízo à parte agravante caso haja a continuidade da demanda.

Sendo assim, mostra-se prudente conceder o efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento de mérito deste recurso.



***Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
do Sul  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado  
Rocha***

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, sobrestando o andamento do processo até o seu **juízo**, com a permanência do feito na Justiça Estadual.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 dias, responder ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC).

P.I.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2023.

Eduardo Machado Rocha  
Desembargador-Relator